



A Comissão de Justiça e Redação
irá analisar e emitir parecer.
Cabaceiras, 17/10/2025
MDO
PRÉSIDENTE

**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABACEIRAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
Gabinete do Prefeito**

PROJETO DE LEI Nº 281, DE 16 DE JANEIRO DE 2025

MATÉRIA:

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ANUAL DENOMINADO IPTU -
PREMIADO**

ADMINISTRAÇÃO:

Ricardo Jorge de Farias Aires

PERÍODO:

2025 a 2028



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABACEIRAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
Gabinete do Prefeito**

MENSAGEM
(Projeto de Lei nº 281, de 16 de janeiro de 2025.)

Camara Municipal de Cabaceiras
APROVADO
24/02/2025
Cala das Sessões
SECRETARIA

**Senhor Vereador - Presidente,
Senhores Vereadores,**

Ao cumprimentá — los, sirvo-me deste Ato, para inicialmente ressaltar que a Lei nº 8.429 / 1992 tipifica expressamente como ato de improbidade administrativa, agir negligentemente na arrecadação dos Tributos ou renda.

Assim sendo, encaminhamos aos honrados membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em apreço, dispondo sobre a Campanha de Estímulo à Arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano (I P T U), por intermédio do Programa “ **I P T U PREMIADO** “.

Tal propositura tem por finalidade básica premiar os contribuintes adimplentes sorteados, reduzir a inadimplência dos contribuintes do I P T U e por conseguinte aumentar a arrecadação tributária.

O Programa consiste na realização de Sorteio Público de prêmios, entre os contribuintes adimplentes da totalidade do valor do I P T U anual vigente.

A realização de sorteio público anual deverá ser efetivado com base nas informações e dados do imóvel, constante no Cadastro Imobiliário Municipal.

Frente o exposto, solicitamos a apreciação e aprovação da matéria, pela qual antecipadamente agradecemos.

Cabaceiras, 16 de janeiro de 2025.

**RICARDO JORGE DE
FARIAS
AIRES: 30856620491**

Assinado de forma digital por
RICARDO JORGE DE FARIAS
AIRES: 30856620491
Dados: 2025.02.11 10:49:20 -03'00'



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABACEIRAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
Gabinete do Prefeito**

PROJETO DE LEI nº 281, DE 16 DE JANEIRO DE 2025.

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO
PROGRAMA ANUAL DENOMINADO I P T U -
PREMIADO E, DEFINE OUTRAS PROVIDÊNCIAS
CORRELATAS.**

O Prefeito Constitucional do Município de Cabaceiras, no uso de suas atribuições legais constantes no art. 13, I e 64, VI da Lei Orgânica Municipal, encaminha para apreciação e parecer o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover anualmente a Campanha de Estímulo à Arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano (I P T U), por intermédio do Programa "I P T U PREMIADO", com o objetivo de reduzir a inadimplência.

Art. 2º O Programa consiste na realização de Sorteio Público de prêmios, entre os contribuintes adimplentes da totalidade do valor do I P T U anual vigente.

Parágrafo único. A realização de sorteio público anual deverá ser efetivado com base nas informações e dados do imóvel, constante no Cadastro Imobiliário Municipal.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir, em caso de necessidade e no que couber, Decreto regulamentador, objetivando atingir os fins específicos desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Cabaceiras, 16 de janeiro de 2025; 189 anos de Emancipação Política.

RICARDO JORGE DE FARIAS AIRES
Prefeito Constitucional

Artigo 10 - Lei de

Lei de Improbidade Adminis...

Improbidade

Menu... Índice Artigos **i** Info

Administrativa / 1992

 Histórico de alterações

VER EMENTA >

TÍTULOS RELACIONADOS:

 E-BOOK



Dos Atos de Improbidade Administrativa

Das Disposições Gerais

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Dos Atos de Improbidade Administrativa

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

 CONTEÚDOS RELACIONADOS

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

 CONTEÚDOS RELACIONADOS

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

 CONTEÚDOS RELACIONADOS

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

 CONTEÚDOS RELACIONADOS

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

 CONTEÚDOS RELACIONADOS

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

 CONTEÚDOS RELACIONADOS

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

 CONTEÚDOS RELACIONADOS

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

 CONTEÚDOS RELACIONADOS

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

 CONTEÚDOS RELACIONADOS

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

 CONTEÚDOS RELACIONADOS

X - agir illicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

 CONTEÚDOS RELACIONADOS

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

 CONTEÚDOS RELACIONADOS

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça illicitamente;

 CONTEÚDOS RELACIONADOS

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no

art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

 CONTEÚDOS RELACIONADOS

XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

 CONTEÚDOS RELACIONADOS

XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

 CONTEÚDOS RELACIONADOS

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014 | Vigência)

 CONTEÚDOS RELACIONADOS

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014 | Vigência)

 CONTEÚDOS RELACIONADOS

XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014 | Vigência)

 CONTEÚDOS RELACIONADOS

XIX - agir para a configuração de ilícito na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

 CONTEÚDOS RELACIONADOS

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014 com a redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

 CONTEÚDOS RELACIONADOS

XXI - ; (revogado | Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

XXII - conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

 CONTEÚDOS RELACIONADOS

§ 1º Nos casos em que a inobservância de formalidades legais ou regulamentares não implicar perda patrimonial efetiva, não ocorrerá imposição de ressarcimento, vedado o enriquecimento sem causa das entidades referidas no art. 1º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

 CONTEÚDOS RELACIONADOS

§ 2º A mera perda patrimonial decorrente da atividade econômica não acarretará improbidade administrativa, salvo se comprovado ato doloso praticado com essa finalidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

 CONTEÚDOS RELACIONADOS

Detalhes

Petições

Decisões selecionadas

Jurisprudência

FECHAR ✕

Petições selecionadas sobre o Artigo 10

Penal

Resposta à
Acusação - Crime
licitatório - fraude

Penal

Defesa prévia -
Crime licitatório -
dispensa de licitação

Penal

Recurso de
Apelação Criminal -
Crime licitatório -
dispensa de licitação

Administrativo

Defesa prévia -
Processo
administrativo - Lei
anticorrupção - Lei
8.666/93,
Contraditório e da
ampla defesa -

Ad

Rec
Adm
No
Licit
Prel
Pre
Inex

Decisões selecionadas sobre o Artigo 10

TRF-1

08/01/2024

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPROBIDADE. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. INTERCORRENTE NÃO APLICADA. NOVO REGIME. CONDUTAS GENÉRICAS. IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS SEM ENQUADRAMENTO NOS ARTS 9º, 10 E 11, DA LEI Nº 8.429/92. PRÁTICA DO ATO DE IMPROBIDADE. DOLO ESPECÍFICO NA CONDUTA. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. Uma vez verificado o transcurso de menos de 5 anos entre as condutas investigadas e o ajuizamento da demanda, prescrição afastada, conforme redação antiga do art. 23, inciso I da Lei 8.429/92. 2. O Supremo Tribunal Federal fixou tese, no julgamento do Tema 1199, de que é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se a presença do dolo, e que as normas benéficas da Lei n. 14.230 somente não se aplicam aos casos já cobertos pelo manto da coisa julgada. 3. Uma vez que o MPF não comprovou o dolo específico nas condutas dos réus, mas apenas condutas genéricas e irregularidades administrativas, sem enquadramento nos arts. 9º, 10 e 11, da Lei nº 8.429/92, não resta configurado o ato de improbidade administrativa. Não pode haver presunção de ocorrência de dano ao erário ou enriquecimento ilícito sem a devida quantificação, assim como a ofensa aos princípios de honestidade devem abranger condutas inseridas no art. 11. 4. Ausência de má fé no ajuizamento da ação, irregularidades administrativas apuradas por órgãos de controle independentes do MPF. Ação de improbidade com o objetivo de aclarar condutas e aumentar o conjunto probatório a fim de responsabilizar os réus. Sem dano processual e honorários de sucumbência. 5. Recurso de Apelação não provido. (TRF-1, AC 0011895-73.2012.4.01.3200, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TERCEIRA TURMA, PJe 08/01/2024 PAG PJe 08/01/2024)

TJ-SP

04/12/2019

Apelação Cível - Direito Constitucional e Administrativo - Pretensão civil pública - Preliminares afastadas - Contratação de advogado sem licitação - Serviço singular e de notória especialização - Inexigibilidade de licitação - Admissibilidade - Sentença reformada - Recursos voluntários providos. (TJSP; Apelação Cível 0077223-25.2006.8.26.0000; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito

Público; Foro de Jacupiranga - 1ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 03/12/2019; Data de Registro: 04/12/2019)

TJ-RS

13/12/2019

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE OSÓRIO. PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. RENUNCIA DE RECEITA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO SEM LICITAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. A ilegalidade somente se caracteriza como improbidade quando evidenciados dolo (ou culpa no caso do art. 10) cumulado com desonestidade e má-fé. Do contrário, sem a presença destes, o ato se classifica como mera ilegalidade, impunível pela Lei de Improbidade Administrativa. A condenação de agentes políticos à prática de improbidade administrativa é gravíssima e deve vir embasada em prova que não deixe nenhuma dúvida quanto à autoria desse ato adjetivado de ímprobo. Caso concreto em que não se evidencia a presença do elemento subjetivo do tipo nas condutas apontadas na inicial. 2. Renúncia de receita. (...) Conduta dos demandados que, enquadrada no art. 10 da Lei nº 8.429/92, admite a modalidade culposa. Agir culposamente, no entanto, que não restou cabalmente demonstrado, sequer minimamente. (...). 3. Contratação de advogado sem licitação. Conduta do ex-Prefeito que não apresenta agir doloso e menos ainda que tenha se pautado na desonestidade e má-fé. Dada a complexidade, a situação precária da máquina administrativa no Município de Osório, a total falta de organização como foi recebido, o despreparo e o desacerto, não soa irrazoável a contratação direta levada a efeito pelo ex-Prefeito, com inexigibilidade de licitação e sem qualquer custo para os cofres públicos, de profissional renomado no Município, acostumado a lidar com questões daquela natureza e, sobretudo, de confiança da Administração e do Administrador. A singularidade do serviço e a notória especialização técnica do advogado, que tantas e tantas vezes já havia socorrido o Município em questões de mesma natureza, sem qualquer custo (e isso é importante consignar), justifica a contratação direta. Prova dos autos que aponta para o total despreparo da máquina pública para fins de cobrança de seus créditos, cujos contribuintes e seus respectivos débitos sequer estavam devidamente cadastrados e identificados, senão manualmente, justificando que se socorresse o Administrador de profissional experiente, sobretudo em se tratando de questão tão técnica e matéria tão especializada como é o Direito Tributário e Fiscal, e diante da ausência de servidores públicos em número suficiente e preparados a tanto. Somase a isso o fato de que, em sendo a prestação do serviço sem qualquer ônus para o Município, assim como sem que se pudesse quantificar claramente e de pronto os débitos a serem cobrados, a própria eleição do objeto licitado restaria prejudicada e complexa, ou talvez até mais confusão se criaria ainda para o Município. A soma dos fatores elencados autoriza que se entenda como justificada e necessária a contratação direta, para trazer recursos para o Município de imediato, dada a urgência que se revelava. Ainda que assim não seja, que a contratação direta eventualmente não se justificasse, na ausência de desonestidade e má-fé, pois sequer se tem notícia de ter o Administrador beneficiado propositadamente e com intenções diversas do bem comum, tudo o que se tem nos autos é mera referência a ilegalidade ou mesmo inabilidade, mas jamais improbidade. APELOS PROVIDOS, POR MAIORIA. JULGAMENTO REALIZADO NA FORMA DO ART. 942, DO CPC. (TJ-RS; Apelação Cível, Nº 70080308117, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Redator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em: 13-12-2019)

Jurisprudências atuais que citam Artigo 10

Dos Atos de Improbidade Administrativa

➤ Art.. 10-A - Seção seguinte

Dos Atos de Improbidade Administrativa

que Importam Enriquecimento Ilícito

Dos Atos de Improbidade Administrativa Decorrentes de Concessão ou

Dos Atos de Improbidade Administrativa

que Causam Prejuízo ao Erário **Aplicação Indevida de Benefício**

Dos Atos de Improbidade Administrativa

que Atentam Contra os Princípios da

Dos Atos de Improbidade Administrativa (Seções neste Capítulo) :

Das Penas

Da **Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito**

Da Declaração de Bens

Do **Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário**

Do Procedimento Administrativo e do

Processo Judicial **Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da**

Das Disposições Penais

Administração Pública